



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.960 - DF (2011/0223457-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : ROBERTO LÚCIO CAVALCANTI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEDE DO DNPM
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225.45/2001. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Pedido de incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre a Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225.45/2001. Ajuizada a ação civil em 11/09/2006, incorre a prescrição do direito de ação por inexistente manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 631.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

III. Uma vez ultrapassada a prejudicial de mérito, acolhida pelo Tribunal de origem, faz-se necessário o retorno dos autos àquela Corte, para que prossiga no julgamento da controvérsia, o que não pode ser feito pelo STJ, não apenas porquanto não prequestionada a matéria, mas a fim de se evitar indevida supressão de instância. Precedente: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.476.367/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.960 - DF (2011/0223457-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, contra decisão de minha lavra, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial, manifestado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEDE DO DNPM, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUINTOS/DÉCIMOS. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, CPC.

Análise acerca da ocorrência da prejudicial de mérito relativa à prescrição do fundo do direito, por força do disposto no parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, tendo em vista a omissão da União quanto ao tema.

Na presente demanda, visa a impetrante ao reconhecimento do direito de seus associados substituídos à incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a publicação da MP 2.225-45/2001, com pagamento das diferenças devidas.

A prescrição, por definição doutrinária generalizada, tem início a partir do momento em que há lesão a direito, pois tal instituto acarreta a perda do direito de ação destinada a tornar efetivo o direito. Na hipótese, tendo o direito afirmado pelo demandante sido instituído em 04.09.2001 (data da edição da MP 2.225-45/2001) e não tendo a Administração adotado de imediato qualquer medida a tornar efetivo o direito reconhecido por lei, deve-se considerar ocorrida a lesão a partir de 05.09.2001, já que, tendo a lei efeito imediato e geral, seu cumprimento deveria ser providenciado assim que foi publicada.

Ajuizada a demanda em 11/09/2006, quando já transcorridos mais de cinco anos da publicação da MP 2.225-45/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, nos exatos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicada a apelação do DNPM' (fl. 264e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 287/290e).

Sustenta a recorrente, em preliminar, afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou seus Aclaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão embargado, acerca da natureza declaratória, e, portanto, imprescritível, do pedido formulado na petição inicial – acerca da correta interpretação da regra contida no art. 3º da Lei 9.624/98 c/c o art. 3º da MP 12.225-45/2001, que assegura aos servidores substituídos o direito à incorporação de quintos/décimos/VPNI pelo exercício de função no período transcorrido entre os referidos diplomas legais.

Por sua vez, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando que não há falar em prescrição do fundo de direito, no caso concreto, diante da inexistência de ato ou fato, oriundo da Administração, que negue referido direito, motivo pelo qual resta configurada uma relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

Por fim, defende o direito à incorporação das vantagens pleiteadas, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 12.225-45/2001.

Contrarrazões às fls. 329/336e.

Recurso Especial admitido na origem (fl. 338e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pelo parcial provimento do Recurso Especial, a fim de se afastar a prescrição do fundo de direito, ante a incidência da Súmula 85/STJ (fls. 347/352e).

É o relatório. Decido.

Como cediço, 'inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam' (STJ, AgRg no REsp 1.498.737/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

Procede, todavia, a irrisignação da recorrente, quanto à tese de não ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, nos termos da Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação'.

In casu, a recorrente insurge-se contra suposto ato omissivo da Administração, que deixou de estender aos servidores substituídos o direito à acumulação de vantagens, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 12.225-45/2001.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'A pretensão da impetrante comporta a análise quanto ao direito de seus substituídos à incorporação/substituição de quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a publicação da MP 2.225-45/2001, com pagamento das diferenças devidas.

O fundamento do direito afirmado pela Associação/impetrante encontra-se precisamente na MP 2.225-45/2001, que reinstituiu no ordenamento jurídico a possibilidade de incorporação de um quinto da função exercida por ano de exercício. Ao que se apura, os servidores substituídos não tiveram incorporados em sua remuneração dos valores referentes função exercida durante o período de abril/98 a setembro/2001' (fl. 262e).

Destarte, inexistindo por parte da Administração a negativa expressa do direito pleiteado em favor dos servidores substituídos, resta configurada uma relação de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, ao prestar suas informações, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão assumiu a defesa do ato praticado pela autoridade subordinada, no caso o Secretário de Recursos Humanos do respectivo órgão, também apontado como autoridade coatora e que é a pessoa diretamente responsável pela prática do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coator. Assim, em observância à teoria da encampação, é ele parte legítima para figurar no pólo passivo desse mandamus.

2. Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, sim, de relação de trato sucessivo, a atrair a incidência do enunciado nº 85/STJ.

(...)

4. Ordem concedida' (STJ, MS 13.947/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2011).

Assim, ultrapassada a preliminar de mérito acolhida pelo Tribunal de origem, faz-se necessário o retorno dos autos àquela Corte, para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, o qual não pode ser apreciado neste momento, não apenas porquanto não prequestionado, mas a fim de se evitar uma indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso Especial **dou-lhe provimento** para afastar a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. **Baixem** os autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, dando-lhe a solução que entender de direito" (fls. 358/361e).

Sustenta o DNPM a ocorrência da prescrição do direito pleiteado pela parte agravada, uma vez que:

"Tendo o direito afirmado pela demandante sido instituído em 04.09.2001 (data da edição da MP 2.225-45/2001) e não tendo a Administração adotado de imediato qualquer medida a tornar efetivo o direito reconhecido por lei, deve-se considerar ocorrida a lesão a partir de 05.09.2001, já que, tendo a lei efeito imediato e geral, seu cumprimento deveria ser providenciado assim que foi publicada.

Ajuizada a demanda em 11/09/2006, quando já transcorridos mais de cinco anos da publicação da MP 2.225-45/2001, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, nos exatos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Não há a aplicação da súmula 85/STJ. Pelo contrário. O Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça entende que o direito à incorporação de quintos nasce com a edição da MP n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/90, de modo que, a partir da sua vigência (4/9/2001), tem início o prazo prescricional quinquenal" (fl. 369e).

Por sua vez, assevera ser desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento da questão de mérito:

"(...) pois já houve julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, com repercussão geral reconhecida.

A situação dos autos merece ser revista, pois o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, preliminarmente, apreciando do Tema 395 da repercussão geral, por maioria, conheceu do recurso extraordinário sobre o tema; em seguida, deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Decidido o Recurso Extraordinário 638.115/CE de acordo com o pleito do DNPM, a solução ali alcançada deve ser aplicada a todos os processos em tramitação no país" (fls. 370/371e).

À luz desses argumentos, requer o agravante a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.960 - DF (2011/0223457-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, é incontroverso que a parte agravada impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo, objetivando combater suposto ato omissivo da Administração, que deixou de estender, aos servidores substituídos, o direito à acumulação de vantagens, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 12.225-45/2001.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"A pretensão da impetrante comporta a análise quanto ao direito de seus substituídos à incorporação/substituição de quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a publicação da MP 2.225-45/2001, com pagamento das diferenças devidas.

O fundamento do direito afirmado pela Associação/impetrante encontra-se precisamente na MP 2.225-45/2001, que reinstituiu no ordenamento jurídico a possibilidade de incorporação de um quinto da função exercida por ano de exercício. Ao que se apura, os servidores substituídos não tiveram incorporados em sua remuneração dos valores referentes função exercida durante o período de abril/98 a setembro/2001" (fl. 262e).

Destarte, inexistindo, por parte da Administração, a negativa expressa do direito pleiteado, em favor dos servidores substituídos, resta configurada uma relação de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LEI ESTADUAL N. 1.206/87. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
3. **A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85/STJ.**
4. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à violação de coisa julgada, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 631.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, ao prestar suas informações, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão assumiu a defesa do ato praticado pela autoridade subordinada, no caso o Secretário de Recursos Humanos do respectivo órgão, também apontado como autoridade coatora e que é a pessoa diretamente responsável pela prática do ato coator. Assim, em observância à teoria da encampação, é ele parte legítima para figurar no pólo passivo desse mandamus.
2. **Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, sim, de relação de trato sucessivo, a atrair a incidência do enunciado nº 85/STJ.

(...)" (STJ, MS 13.947/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2011).

Nesse contexto, uma vez ultrapassada a prejudicial de mérito, acolhida pelo Tribunal de origem, faz-se necessário o retorno dos autos àquela Corte, para que prossiga no julgamento da controvérsia, o que não pode ser feito neste momento, não apenas porquanto não prequestionada a matéria, mas a fim de se evitar indevida supressão de instância. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. LEI FEDERAL 8.880/1994. URV. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

3. Sendo assim, não há dúvida de que no presente caso emprega-se o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932. No entanto, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação.

4. Retorno do feito para o julgamento de mérito. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.202.940/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011; REsp 702.923/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 472; REsp 668.615/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 224; REsp 1.251.053/RO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 4.12.2012 5. Agravo Regimental não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.476.367/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Com efeito, compete ao Tribunal de origem, ao apreciar – se a tanto chegar – o mérito da controvérsia, analisar a eventual adequação do caso concreto ao julgamento realizado pelo STF, no noticiado RE 638.115 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 31/07/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0223457-4

**AgRg no
REsp 1.281.960 / DF**

Números Origem: 200634000283672 276278620064013400

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEDE DO DNPM
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : ROBERTO LÚCIO CAVALCANTI TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : ROBERTO LÚCIO CAVALCANTI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEDE DO DNPM
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.